

Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 144727/2016 Interessada - Transportadora Gobor Ltda. Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF Advogados - Vinicius Hiroshi Tsuru – OAB/PR 37.875 e Lilian Karla M. N. Bruce – OAB/PR 47.268 2ª Junta de Julgamento de Recursos Data do julgamento – 26/10/2023

Acórdão nº 496/2023

Auto de Infração nº 3833 de 24/03/2016. Por transportar 25,391m³ de madeira serrada apresentando na carga espécies divergentes das que constam no documento de Origem Florestal DOF nº 14178241 e Nota Fiscal nº 000.249, conforme Auto de Constatação nº 038/2015 do INDEA de 17 de maio de 2015, em operação conjunta no Posto Fiscal Rio Correntes, cumprindo o Termo de Cooperação Técnica nº 010/2013/INDEA/SEMA. Decisão Administrativa nº 3763/SGPA/SEMA/2020, homologada em 01/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$7.617,30 (sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da preliminar de prescrição; nulidade do auto de infração pela inobservância ao princípio da legalidade e, subsidiariamente, a conversão da multa em advertência ou prestação de serviço de recuperação ao meio ambiente ou minoração do valor aplicado. Voto da Relatora: votou por receber o recurso interposto e negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do AR em 11/04/2016 (fls.13) e a emissão da segunda Certidão de Antecedentes em 14/09/2020 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL acompanhou o entendimento da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 11/04/2016 e 14/09/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:
Flávio Lima de Oliveira
Representante da SINFRA
Kálita Cortiana Seidel
Representante da FIEMT
Franklin da Silva Botof
Representante da OAB
João Victor Toshio Ono Cardoso
Representante da FAMATO
Isabela Victor Braun
Representante do ICARACOL
Juliana Machado Ribeiro
Representante da ADE
Ilvânio Martins
Representante da ECOTRÓPICA

Flávio Lima de Oliveira Presidente da 2^a J.J.R.